



**MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Gabinete do Prefeito

Itapemirim-ES, 14 de agosto de 2018.

**OF/GAP-PMI/Nº. 234/2018**

Ao Exmº. Sr.

**FÁBIO DOS SANTOS PEREIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim

Rua Adiles André s/nº, Serramar – ES

CEP: 29.330.000

Itapemirim-ES

Encaminha-se a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Pares na Câmara Municipal, o apenso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de gratificação e o disciplinamento de seu pagamento em razão da produtividade fiscal decorrentes de ações fiscais praticadas por servidores do município e dá outras providências.

Desta forma, requer a tramitação do presente dentro dos termos do regimento interno desta nobilíssima Casa de Leis, permitindo a todos os ilustres edis componentes da atual legislatura a adequada avaliação de seu conteúdo, da qual espera-se a aprovação.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**THIAGO PEÇANHA LOPES**  
Prefeito de Itapemirim



**MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Gabinete do Prefeito

**MENSAGEM Nº 062 , DE 14 DE AGOSTO 2018.**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de gratificação e o disciplinamento de seu pagamento em razão da produtividade fiscal decorrentes de ações fiscais praticadas por servidores do município e dá outras providências.

A Constituição Federal, precisamente em seu Art. 37, XXII, estabelece que a Administração Tributária constitui atividade essencial ao funcionamento do Estado, devendo ser exercida por servidores de carreira especificamente designados para tal.

No âmbito do município de Itapemirim é possível observar que a Administração Tributária enfrenta várias dificuldades para seu regular desenvolvimento, sendo uma das maiores delas, a falta de incentivo profissional e o baixo nível de valorização financeira atribuída ao cargo de Agente Fiscal de Rendas Municipais.

Ademais, em outubro de 2016, após realização de auditoria na Administração Tributária do Município de Itapemirim, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES, por meio do ofício de requisição 01.150/2016, observou que a atividade de fiscalização do município está prejudicada em função de fatores diversos, dos quais se destaca a insuficiência de mão de obra qualificada em decorrência da ausência de carreira específica e, ainda, em razão de incompatibilidade entre a atual contraprestação financeira praticada pelo município aos servidores responsáveis pela Administração Tributária e o grau de responsabilidade, comprometimento, autonomia e capacitação requeridos de quem deve atuar na r. função.

Por esta razão, o TCE-ES emitiu o Termo de Notificação 00126/2017-3, estabelecendo a necessidade, dentre outras medidas, da adoção da gratificação de produtividade,



**MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Gabinete do Prefeito

de forma a promover melhor valorização dos servidores que atuam na Administração Tributária, promovendo maior interesse na manutenção e desenvolvimento dentro da respectiva carreira.

Oportuno frisar que a produtividade fiscal fomenta o incremento da arrecadação municipal, visto que promove maior incentivo à fiscalização e por conseguinte, a geração de receitas oriundas destas ações fiscais para o Município. Explica-se que a gratificação só será devida nos casos em que efetivamente foram realizadas ações que garantam recursos para o erário municipal. No atual cenário de crise econômica, com graves quedas nas fontes de arrecadação do Município, o presente Projeto de Lei perfaz medida extremamente positiva, não obstante o fato de constituir uma das sugestões do TCE-ES.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, e diante da extrema importância e impacto social que exsurge sobre a matéria, espera-se que o mesmo alcance uma acolhida favorável, em virtude de representar um projeto que trata de relevante interesse público.

  
**THIAGO PECANHA LOPES**  
Prefeito de Itapemirim





**MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Gabinete do Prefeito

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 14 DE AGOSTO DE 2018**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE GRATIFI-  
CAÇÃO E O DISCIPLINAMENTO DE SEU  
PAGAMENTO EM RAZÃO DA PRODUTI-  
VIDADE FISCAL DECORRENTES DE  
AÇÕES FISCAIS PRATICADAS POR SER-  
VIDORES DO MUNICÍPIO DE DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei.

**Art. 1º** – Fica instituída, por esta lei, a Gratificação de Produtividade por Resultados Fiscais, a ser paga aos servidores Inspetores, Fiscais de Rendas, Fiscais de Postura e de Obras, Fiscais de Meio Ambiente e Saúde Pública, servidores lotados nas Secretarias Geradoras dos Procedimentos Fiscais e aqueles dotados de poder para realização de Ações Fiscais.

**Parágrafo único.** São procedimentos fiscais que originam a gratificação instituída no *caput*:

- I. Notificação;
- II. Auto de infração;
- III. Valor Adicionado Fiscal – VAF
- IV. Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

**Art. 2º** – Corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa, a gratificação por produtividade por Resultados Fiscais instituída na forma do artigo anterior que será calculada mensalmente sobre a soma da arrecadação mensal, excetuadas as relativas a ITBI tratadas no artigo 4º, decorrentes de procedimentos fiscais lavrados por servidores do município, competentes para promover os lançamentos.

**Parágrafo único.** A gratificação de que trata o *caput* deste artigo, somente será calculada depois que os procedimentos fiscais, efetivamente, gerarem receitas para os cofres do Município.



**MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Gabinete do Prefeito

**Art. 3º** – O montante apurado da Gratificação de Produtividade por Resultados Fiscais, na forma desta lei, deverá ser distribuído de forma distinta entre os servidores do Município que prestam serviços nas Secretarias Geradoras dos procedimentos fiscais, nas seguintes proporções:

- I. **60%** (sessenta por cento), para os servidores autores dos procedimentos fiscais;
- II. **10%** (quinze por cento), para os Diretores, Chefes ou titulares de cargos equivalentes, excetuando-se os contemplados nos demais incisos;
- III. **10%** (dez por cento), para os servidores da Divisão de Dívida Ativa, excetuando-se os contemplados nos demais incisos;
- IV. **20%** (vinte por cento) para os demais servidores lotados e atuantes na divisão de fiscalização tributária do Município, comprovadamente certificados pelo Departamento de Coordenação Fazendária, excetuando-se os contemplados nos incisos anteriores.

**Art. 4º** Da soma de arrecadação oriundas do ITBI, proveniente de ações fiscais de avaliação tributária procedidas pela fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças, será distribuído um percentual de 10% (dez por cento) entre os servidores fiscais, em atividade na Divisão de Fiscalização Tributária.

**§1º.** Nenhum servidor municipal poderá receber, mensalmente, a título de Gratificação de Produtividade por Resultados Fiscais, importância superior ao maior padrão de vencimentos atribuído para cargos de provimento em comissão.

**§2º.** Os saldos credores apurados e acumulados, serão pagos nos meses subsequentes, observado o limite estabelecido no parágrafo anterior.

**§3º.** Os valores apurados a título de Gratificação de Produtividade por Resultados Fiscais, comados aos demais vencimentos e vantagens do servidor, não poderão ultrapassar ao valor padrão pago ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 5º** A gratificação objeto desta Lei será apurada no mês subsequente ao da ocorrência do recolhimento dos tributos e/ou multas e encaminhadas mediante Mapa de Produtividade, nominal e individualmente, ao Secretário Municipal de Fazenda pela Secretaria Municipal onde for gerada a produtividade fiscal, para aprovação e posterior autorização do pagamento pelo Prefeito Municipal.

**Art. 6º** Sem prejuízo das penalidades previstas em lei, perderá toda a gratificação auferida no mês o servidor municipal autor de ação fiscal que for julgada improcedente em virtude de abuso de autoridade ou erro grosseiro praticado, com a finalidade de receber as vantagens desta lei.





**MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Gabinete do Prefeito

**Art. 7º** A Gratificação de Produtividade por Resultados, auferida consoantes o inciso I do artigo 3º desta lei, deverá ser distribuída igualmente entre os seus participantes, em face de inspeções fiscais dirigidas e distribuídas de forma equânime, promovidas por comandos fiscais ou por servidores em conjunto designados pelas autoridades competentes.

**Art. 8º** Para efeito de cálculo do décimo terceiro salário, será aplicada a média aritmética sobre o valor da gratificação de que trata esta lei, percebida pelo servidor no período de janeiro a dezembro de cada exercício, conforme os meses em que efetivamente a recebeu.

**Art. 9º** A Gratificação de Produtividade por Resultados Fiscais criada por esta Lei será incorporada aos proventos de aposentadoria desde que o servidor municipal a tenha recebido, no mínimo, durante 120 (cento e vinte meses), e serão consideradas para a fixação desse valor, a média aritmética apurada em relação aos 24 (vinte e quatro) maiores salários recebidos pelo servidor com respectivo desconto relativo à contribuição previdenciária.

**Parágrafo único.** Caso a aposentadoria ocorra antes de completado o prazo referido neste artigo, o valor da gratificação a ser incorporado aos proventos corresponderá a 1/120 (um cento e vinte avos) do total fixado no *caput* deste artigo.

**Art. 10** Os servidores do Município, quando em gozo de férias regulamentares e/ou quaisquer outras licenças previstas na Lei 1.079, de 28 de fevereiro de 1990, terão os mesmos direitos à percepção da produtividade fiscal instituída por esta lei.

**Art. 11** Os servidores lotados nas Secretarias geradoras de procedimentos fiscais, quando colocados à disposição de outros órgãos delas distintos, perderão o direito ao recebimento da gratificação instituída por esta lei.

**Art. 12** Sempre que necessário, o Executivo Municipal regulamentará a presente lei por meio de Decreto.

**Art. 13** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itapemirim-ES, 14 de agosto de 2018

  
**THIAGO PEÇANHA LOPES**  
Prefeito de Itapemirim